

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 48, DE 2003

Dá nova redação ao art. 144, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Autores: Deputados WLADIMIR COSTA e outros

Relator: Deputado NELSON TRAD

I - RELATÓRIO

1. O Deputado WLADIMIR COSTA é o primeiro signatário desta proposta, que objetiva deixar explícita a obrigação do órgão militar de segurança pública estadual de promover *“o policiamento externo das áreas das escolas públicas dos Estados e dos Municípios, durante todos os períodos de funcionamento desses estabelecimentos de ensino”*.

2. Os autores assim justificam a proposição:

*“Pelo texto atual do **art. 144, § 5º**, da Constituição Federal, já é competência das polícias militares a realização das ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, gêneros de atividades dos quais o policiamento das áreas das escolas públicas é uma espécie.*

Porém, embora a realização do policiamento das escolas públicas devesse fazer parte do planejamento operacional desse órgão de segurança pública, o que se constata nos Estados e nos Municípios brasileiros é o total abandono das escolas públicas, e dos seus alunos, normalmente crianças oriundas de famílias mais humildes, à própria sorte.

Os levantamentos estatísticos do número de ocorrências de violência contra alunos e contra as instalações das escolas públicas, quando comparados com os das escolas particulares, mostram, de forma incontestada, a consequência da omissão do poder público na execução de sua tarefa essencial de garantir segurança aos jovens brasileiros, em especial àqueles que convivem com situações econômicas desfavoráveis.

*A partir desse dado empírico, e com vistas a reduzir essa inaceitável realidade de violência, estamos propondo a presente Proposta de Emenda à Constituição, que, alterando a redação do **art. 144, § 5º**, que define no texto constitucional a missão das polícias militares, deixa explícita a obrigação do órgão militar de segurança pública estadual de promover “**o policiamento externo das áreas das escolas públicas dos Estados e dos Municípios, durante todos os períodos de funcionamento desses estabelecimentos de ensino**”.*

II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do Regimento Interno (arts. **32, IV, b**, e **202**) compete à **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** opinar sobre a **admissibilidade de proposta de emenda à Constituição**, cuidando de verificar se foi apresentada pela **terça parte**, no mínimo, do número de Deputados (**art. 60, I**, da Constituição Federal e **art. 201, I** do RI) o que, segundo se afirma nos autos, está atendido.

2. Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de **intervenção federal**, de **estado de defesa** ou de **estado de sítio** (**art. 60, § 1º**, da CF), circunstâncias que, por ora, não ocorrem.

3. Há que considerar, outrossim, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda **tendente a abolir** (**art. 60, § 4º**, da CF) a **forma federativa de Estado** (inciso I), o **voto direto, secreto, universal e periódico** (inciso II), a **separação dos Poderes** (inciso III) ou os **direitos e garantias individuais** (inciso IV).

4. A proposta em apreço, que atribui às policiais militares o policiamento de escolas municipais e estaduais, não deve prosperar,

mantendo-se a separação das atividades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, devendo, sim, ver fortalecidas guardas municipais, que vêm desempenhando papel fundamental na segurança pública municipal. Enfatiza-se, outrossim, a importância das polícias militares no policiamento ostensivo e no combate à violência nas cidades brasileiras.

5. Nessas condições, o voto é pela **inadmissibilidade** da presente Proposta de Emenda à Constituição, nº 48, de 2003.

Sala da Comissão, em de abril de 2009.

Deputado NELSON TRAD
Relator